



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868314 - MG(2025/0063741-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADOS : CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
AGRAVADO : WILLIANS MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAIVA MASSINI - MG093405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO. TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ; o presente julgamento nega provimento ao agravo.
2. A controvérsia envolve ação de execução, com discussão sobre prescrição intercorrente e regra de transição do CPC/2015.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com resolução do mérito por prescrição intercorrente.
4. A Corte a quo manteve a sentença, afirmando que, na vigência do CPC/1973, o prazo prescricional inicia após o fim da suspensão ou, inexistindo prazo, após um ano, por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, e que a intimação do exequente é irrelevante para a fluência do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 1.056 do CPC/2015 fixa o termo inicial da prescrição intercorrente em 16/3/2016, afastando a contagem a partir do arquivamento em 2010; e (ii) saber se a penhora realizada em 9/10/2017 interrompe a prescrição intercorrente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação pessoal do exequente para a fluência da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo de suspensão ou, inexistindo prazo, após um ano, por analogia ao

art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980; a regra do art. 1.056 do CPC/2015 não reabre prazo consumado. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegação de penhora interruptiva demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com o IAC do REsp 1.604.412/SC, segundo o qual, sob o CPC/1973, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim da suspensão ou, inexistindo prazo, após um ano, não sendo a regra do art. 1.056 do CPC/2015 apta a reabrir prazo consumado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise de suposta penhora interruptiva por demandar revolvimento fático-probatório. 3. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a, c*; CPC, arts. 1.056, 85, § 11, § 2º, 921, § 5º; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 11/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AREsp n. 2.509.868/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/6/2025; STJ/Súmulas n. 83, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868314 - MG (2025/0063741-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA
ADVOGADOS : CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609
WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
AGRAVADO : WILLIANS MACIEL
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAIVA MASSINI - MG093405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO. TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ; o presente julgamento nega provimento ao agravo.
2. A controvérsia envolve ação de execução, com discussão sobre prescrição intercorrente e regra de transição do CPC/2015.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com resolução do mérito por prescrição intercorrente.
4. A Corte a quo manteve a sentença, afirmando que, na vigência do CPC/1973, o prazo prescricional inicia após o fim da suspensão ou, inexistindo prazo, após um ano, por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, e que a intimação do exequente é irrelevante para a fluência do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 1.056 do CPC/2015 fixa o termo inicial da prescrição intercorrente em 16/3/2016, afastando a contagem a partir do arquivamento em 2010; e (ii) saber se a penhora realizada em 9/10/2017 interrompe a prescrição intercorrente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação pessoal do exequente para a fluência da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo de suspensão ou, inexistindo prazo, após um ano, por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980; a regra do art. 1.056 do CPC/2015 não reabre prazo consumado. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegação de penhora interruptiva demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com o IAC do REsp 1.604.412/SC, segundo o qual, sob o CPC/1973, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim da suspensão ou, inexistindo prazo, após um ano, não sendo a regra do art. 1.056 do CPC/2015 apta a reabrir prazo consumado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise de suposta penhora interruptiva por demandar revolvimento fático-probatório. 3. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 1.056, 85, § 11, § 2º, 921, § 5º; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 11/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AREsp n. 2.509.868/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/6/2025; STJ/Súmulas n. 83, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 320-321). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de execução. O julgado foi assim ementado (fl. 250):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUSPENSÃO DO PROCESSO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973 – PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE – IRRELEVÂNCIA PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA. - Consoante orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC, “O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).” - A intimação do credor não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional, objetivando tal ato, apenas, dar oportunidade ao credor de apresentar fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos do referido instituto processual. - Nas causas regidas pelo CPC/1973, à luz do entendimento do STJ supracitado, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente quando a parte exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, nos termos da Súmula 150 do STF.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.056 da Lei n. 13.105/2015, porquanto o acórdão recorrido reconheceu a prescrição intercorrente contando o prazo a partir do arquivamento em 15/09/2010, visto que deveria considerar a regra de transição do art. 1.056, com termo inicial na vigência do CPC/2015 em 16/03/2016, e, ademais, houve penhora em 09/10/2017 apta a interromper a prescrição.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a intimação pessoal do exequente é irrelevante para a fluência do prazo da prescrição intercorrente divergiu do entendimento do STJ no REsp 1815841.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para que se afaste a prescrição intercorrente e se determine o prosseguimento da execução na origem, com a condenação do recorrido nas verbas de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 1.056 do CPC/2015

O art. 1.056 do Código de Processo Civil disciplina a regra de transição entre os regimes processuais do CPC/1973 e do CPC/2015, estabelecendo que “os prazos que estavam em curso quando da entrada em vigor deste Código ficam submetidos ao regime nele estabelecido”.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido teria violado esse dispositivo ao reconhecer a prescrição intercorrente com base na inércia processual desde o arquivamento ocorrido em 2010, quando deveria ter aplicado o termo inicial da prescrição somente a partir da vigência do CPC/2015, em 16/03/2016. Sustenta, ainda, que a penhora realizada em 09/10/2017 teria o condão de interromper o prazo prescricional.

Entretanto, a decisão impugnada harmoniza-se integralmente com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência (IAC) no REsp 1.604.412/SC, segundo a qual, sob a vigência do CPC/1973, o prazo da prescrição intercorrente tem início ao fim do prazo de suspensão judicial do

processo ou, inexistindo fixação, após um ano, por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980. A transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015 não reabre o prazo prescricional já consumado, nem o interrompe retroativamente, conforme reiteradamente reconhecido por esta Corte.

O acórdão recorrido, portanto, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CPC/1973. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. A **prescrição intercorrente** tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A **prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito é desnecessária para a decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.**

2. Nas hipóteses em que extinto o processo em razão do reconhecimento da **prescrição intercorrente**, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, afastando a condenação em custas e em honorários sucumbenciais, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, sem grifos no original.)

Ademais, o reconhecimento de penhora posterior ao decurso do prazo prescricional exigiria revolvimento fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ, razão pela qual deve ser afastado a alegada violação legal.

II – Dissídio Jurisprudencial

Seja pela ausência do devido cotejo analítico, seja porque o acórdão recorrido se encontra em sintonia com precedentes dessa Corte Justica, o que, reitero, atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, resta prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial: “A inadmissão do recurso especial se justifica pela aplicação da Súmula 83 do STJ, pois a decisão está em conformidade com precedentes consolidados da Corte, o que afasta a possibilidade de revisão, inclusive por divergência jurisprudencial” (AREsp 2509868 / PR. 2023/0408005-8. Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA. T3 - TERCEIRA TURMA. DJEN 26/06/2025).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.868.314 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0063741-9

Número de Origem:

00075046820108130390 10000233175041003 75046820108130390

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA

ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660

DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817

LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA - MG195609

CHRISTOFFER CARVALHO VITOR - MG187865

AGRAVADO : WILLIANS MACIEL

ADVOGADO : GUSTAVO DE PAIVA MASSINI - MG093405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026